

Proc. TC-014.750/2001-0

Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

PARECER

Trata-se de Recurso de Reconsideração (peças 32 e 33) interposto por Roberval Marques da Silva contra o Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara (peça 27, p. 58-59), reformado pelo Acórdão 13.934/2019-TCU-1ª Câmara (peça 95), decisões proferidas em autos de Tomada de Contas Especial instaurada por conversão ordenada pela Decisão 002/2002-TCU-1ª Câmara (peça 2, p. 49-50). As irregularidades tratadas nesta TCE foram levantadas em fiscalização no Município de Timon/MA voltada à avaliação da aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) e de convênios firmados entre o aludido município e órgãos/entidades do âmbito federal.

Pertinente registrar que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) recebe atualmente o nome de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

A principal irregularidade praticada na prefeitura de Timon/MA foi a emissão de cheques em nome de servidores municipais, os quais realizavam os saques para supostamente repassar o valor aos credores. Em relação ao recorrente, o Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (peça 27, p. 42) chamou atenção para sua condição mais gravosa:

7. Registro, a propósito, que o Sr. Roberval, além de ser beneficiário de inúmeros cheques emitidos pela Prefeitura de Timon/MA (fls. 232/233, vol. 3), também figurou como membro da Comissão Permanente de Licitação do Município (fl. 638, vol. 6), fato que fere frontalmente o princípio da segregação de funções.

Em seguida à prolação do acórdão recorrido, o Sr Antônio José dos Santos Neto opôs Embargos de Declaração não conhecidos por meio do Acórdão 2.162/2010-TCU-1ª Câmara por restarem intempestivos (peça 28, p. 6-7). Novos embargos foram opostos pelo referido responsável, os quais não foram conhecidos novamente por não preencherem os requisitos de admissibilidade (Acórdão 5.008/2010-TCU-1ª Câmara - peça 28, p. 20-21). Nessa última deliberação, porém, declarou-se de ofício a nulidade da citação de Antônio José dos Santos Neto e conseqüentemente o afastamento das condenações que lhe foram impostas pelo Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara. Determinou-se a renovação da citação do Sr. Antônio José, desta vez indicando de forma expressa a solidariedade com o espólio ou com os herdeiros de Francisco das Chagas Moura (Acórdão 1.238/2015-TCU-Plenário - peça 68).

Sopesados os argumentos, por meio do Acórdão 13.934/2019-TCU-1ª Câmara (peça 95), o Sr. Antônio José dos Santos Neto teve suas contas julgadas irregulares, sendo condenado solidariamente com o espólio de Francisco das Chagas Moura ou seus herdeiros ao recolhimento do débito, e ainda foi aplicada multa com supedâneo no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Antes desse derradeiro julgamento, o Sr. Eliomar Feitosa Júnior (peça 35 e 39) interpôs Recurso de Revisão e o Sr. Roberval Marques da Silva (peças 32 e 33) Recurso de Reconsideração, estando sob exame neste momento o Recurso de Reconsideração.

Da análise do recurso e dos documentos que o acompanham, na instrução de peça 145, o auditor identificou a compatibilidade de alguns pagamentos com os documentos fiscais, exurgindo em favor do responsável proposta de provimento parcial do recurso tendente a reduzir o valor do débito de

R\$ 69.910,65 para R\$ 38.960,65 e conseqüentemente da multa. Embora o auditor não comente, a redução no item 9.2.2 do acórdão vergastado também beneficia o Sr. Eliomar Feitosa Júnior.

O Diretor (peça 146) pretendeu ir além e abriu discussão sobre a prescrição, o que resultou na proposta de sobrestamento deste processo até o trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899 da repercussão geral). Ele reconhece que não houve prescrição com base no Código Civil, mas se observado o prazo de cinco anos da Lei 9.873/1999 teria havido a prescrição se levarmos em consideração como data inicial o dia da Decisão 002/2002-TCU-1ª Câmara (19/4/2002) e o termo final o dia da citação dirigida ao recorrente 10/7/2007, totalizando cinco anos, dois meses de 21 dias. Ele não leva em consideração a citação do ex-prefeito Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira (9/5/2002) como causa interruptiva a alcançar o recorrente, mesmo apresentando a disciplina do inciso II, art. 2º, da Lei 9.873/1999, que estabelece a interrupção “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato”.

Com vênia, dissentimos da leitura que o dirigente fez do dispositivo legal. Se o objetivo do legislador fosse limitar a atuação do Estado contra o agente, ele teria feito constar no dispositivo legal a expressão “que importe apuração da autoria”, em substituição ao termo fato. Na verdade, a lei veio punir com a perda do direito o Estado que se mantém inerte na apuração dos fatos, condição que não se nota no caso concreto em razão da quantidade de decisões e movimentações processuais registradas.

Por fim, o Secretário da Serur (peça 147) diverge das manifestações anteriores e lança luz exclusivamente sobre possível prejudicialidade resultante da prescrição. Ele aponta que houve o transcurso do prazo prescricional intercorrente de 3 anos previsto no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999, porquanto a apresentação de defesa pelo então devedor solidário Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira ocorreu em 12/8/2002 e a instrução de mérito procedida pela Secex/MA só em 31/1/2007. Na eventualidade de o Tribunal não reconhecer a prescrição, sugere o acolhimento de outras despesas, fazendo com que a condenação em débito seja reduzida para R\$ 24.447,28.

Em relação à prescrição da pretensão punitiva, temos acolhido a utilização da Lei 9.873/1999 como norma disciplinadora, o que nos leva a sugerir que o Tribunal reveja de ofício as multas aplicadas em razão da prescrição intercorrente levantada pelo Secretário da Serur.

Por outro lado, no tocante à prescrição do débito, a nossa defesa tem sido para que o TCU aguarde a trânsito em julgado do RE 636.886, visto o julgamento dos Embargos de Declaração poder modificar o posicionamento assumido ou apresentar modulação que tenha reflexo direto na atuação da Corte de Contas.

Assim, concluímos pelo provimento parcial ao recurso para ajustar o valor da condenação ao montante sugerido pelo Secretário (R\$ 24.447,28), tornando insubsistente as multas aplicadas em razão da prescrição intercorrente.

Ministério Público, em 1 de junho de 2021.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador